

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.130
(Processo n.º 2010/52813-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 40-GP/2010.

Responsável/Interessado: PEDRO ARCANJO DA CONCEIÇÃO e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL E APOIO A AGRICULTURA FAMILIAR DO PA LAGOA BONITA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. CONTAS IRREGULARES. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO LAUDO CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2. A conduta omissiva do técnico, quanto à emissão de relatório de acompanhamento, controle e fiscalização do convênio, consubstanciado no laudo conclusivo, enseja aplicação de multa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2010/52813-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio n.º 40-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Comunitária de Integração Social e Apoio a Agricultura Familiar do PA Lagoa Bonita, objetivando apoio ao projeto “22º Aniversário do Município de São Geraldo do Araguaia”, de responsabilidade do Sr. Pedro Arcanjo Conceição, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls.19/21 e 42/44) opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência do laudo conclusivo, com a aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 47/51) opina pela irregularidade com devolução do valor integral do convênio, pelas graves infrações à norma legal, bem como pelos atos de gestão ilegítimos, sem prejuízo de aplicação das multas que o caso enseja.

O responsável foi regularmente citado, porém quedou-se inerte (fls.22).

Tribunal de Contas do Estado do Pará

A responsável pelo laudo conclusivo apresentou defesa, porém sem argumentos capazes de sanar as pendências apontadas (fls. 31/36).

É o relatório.

VOTO:

Considerando a existência de graves infrações à norma legal na prestação de contas em comento, porém sem comprovação de efetivo dano ao erário, uma vez que a documentação de despesa apresentada atesta a utilização dos recursos no objeto conveniado, julgo as contas IRREGULARES, sem imputação de débito ao responsável, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Aplico ao responsável, Sr. Pedro Arcanjo Conceição, as seguintes multas:

1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas irregularidades apontadas, com base no artigo 243, inciso I, alínea “a” do RITCE.

Aplico a Sra. Maria das Graças Vieira Figueiredo, técnica da ALEPA à época, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela não apresentação do laudo conclusivo, com base no artigo 243, III, alínea “a” do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 83, incisos I e VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. PEDRO ARCANJO DA CONCEIÇÃO, CPF: 157.238.602-91, Presidente à época da Associação Comunitária de Integração Social e Apoio a Agricultura Familiar do PA Lagoa Bonita, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem imputação de débito, e aplicar-lhe multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelas irregularidades apontadas;

2. Aplicar multa a Sra. MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA FIGUEIREDO, CPF: 069.237.552-04, técnica da ALEPA à época, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela não apresentação do laudo conclusivo.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deila Barbosa Maia.
JW0101367